

# **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CULTURISMO E FITNESS**

## **REGULAMENTO DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de Aplicação**

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas, singulares ou coletivas, que sejam filiadas na Federação Portuguesa de Culturismo e Fitness, doravante abreviadamente designada por FPCF.
2. Estão, assim, abrangidas no seu âmbito de aplicação todas as associações, clubes, membros dos órgãos da Federação, das referidas associações ou de clubes, praticantes, dirigentes, treinadores, técnicos, médicos, massagistas, árbitros, Delegados à Assembleia Geral e, em geral, todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no objeto estatutário da FPCF.
3. A FPCF está sujeita aos princípios da igualdade, irretroatividade e proporcionalidade na aplicação de sanções.

#### **Artigo 2.º**

##### **Infração Disciplinar**

Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão, dolosa ou culposa, violadora dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos Regulamentos da FPCF e dos deveres de correção, da ética desportiva, bem como de outras disposições aplicáveis.

#### **Artigo 3.º**

##### **Formas de Infração e Punição**

1. A tentativa é punível nas infrações em que tal esteja expressamente previsto.
2. Existe tentativa quando o agente inicia a execução do fato que constitui a falta, mas não realiza todos os fatos ou atos necessários para o seu preenchimento, ou quando, praticando todos os atos necessários ao resultado pretendido, este não ocorre por causas alheias à sua vontade.
3. A tentativa é punível com metade da pena fixa aplicável à infração consumada e nos casos de pena variável aplicável à infração consumada, os limites mínimo e máximo são reduzidos a metade.

#### **Artigo 4.º**

##### **Autoria e Comparticipação**

1. Comete infração disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticar ato punível nos termos legais, estatutários e regulamentares.
2. É punível como autor quem executa o fato por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros e ainda quem, dolosamente, determina outrem à prática do fato, desde que haja execução ou começo de execução.
3. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um fato doloso.
4. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.

#### **Artigo 5.º**

##### **Princípio da Legalidade**

1. Só pode ser punível disciplinarmente o fato descrito como infração e declarado passível de pena, por disposição regulamentar que haja entrado em vigor antes do momento da sua prática.
2. Será, ainda punido disciplinarmente, o fato descrito como infração disciplinar aplicável no âmbito do presente Regulamento, em legislação geral que expressamente preveja essa punição disciplinar, independentemente da sua previsão regulamentar.
3. Não é permitida a analogia para qualificar o fato como infração disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem todos os fatos constitutivos da mesma, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

#### **Artigo 6.º**

##### **Aplicação no Tempo**

1. O fato punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infrações; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respetiva execução e os seus efeitos.
2. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do fato ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do fato punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido sancionado por decisão insuscetível de recurso.

## **Artigo 7.º**

### **Responsabilidade objetiva dos clubes**

1. Para além da responsabilidade disciplinar imputável aos clubes pela prática de atos previstos no presente regulamento ou noutras normas, são-lhes ainda imputáveis os atos ou omissões cometidos por terceiros, que por sua conta ou interesse ou que debaixo da sua responsabilidade atuem.
2. Nas situações de responsabilidade objetiva dos clubes previstas no número anterior, os clubes serão oficiosamente notificados da pendência do procedimento disciplinar sancionatório, nos mesmos termos que as demais partes, para, querendo, intervirem no mesmo, exercendo o contraditório e deduzindo o que tiverem por conveniente à defesa dos seus direitos e interesses.
3. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por dirigente qualquer pessoa que esteja filiada nessa qualidade ou que em determinado evento se apresente como tal.
4. O presente Regulamento aplica-se aos eventos aprovados, promovidos ou organizados pela FPCF ou em que esta se faça representar.

## **Artigo 8.º**

### **Sujeição ao Poder Disciplinar**

1. A aplicação de sanções por virtude de sanção disciplinar é efetuada sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que eventualmente tenham incorrido.
2. As pessoas singulares serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou atividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

## **Artigo 9.º**

### **Competência**

O poder disciplinar da FPCF é exercido pelo Conselho Disciplinar e pelo Conselho Jurisdicional, nos termos estatutários e regulamentares.

## **Artigo 10.º**

### **Extinção da Responsabilidade Disciplinar**

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte ou extinção do agente;
- e) Pela revogação ou comutação da pena;

f) Pela amnistia.

### **Artigo 11.º**

#### **Prescrição do Procedimento**

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 (três) meses, em relação a faltas consideradas leves, ou 2 (dois) anos, em relação às restantes faltas, sobre a data em que aquelas tenham sido cometidas.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de 3 (três) meses.
3. Se o fato qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 2 (dois) anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
4. Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1, alguns atos instrutórios, com efetiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

### **Artigo 12.º**

#### **Prescrição das Penas**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) 6 (seis) meses para as penas de repreensão;
- b) 2 (dois) anos para as penas pecuniárias e de suspensão.

### **Artigo 13.º**

#### **Revogação e Comutação das Penas de Suspensão**

1. A pena de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, após 1 (um) ano do início do cumprimento da pena.
2. A Assembleia Geral delibera tendo em atenção, entre outras circunstâncias, o manifesto arrependimento do interessado, o seu mérito desportivo ou o seu contributo para a promoção, divulgação e expansão da modalidade.

## **Artigo 14.º**

### **Tipos de Penas**

1. Às infrações previstas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Repreensão;
- b) Sanções pecuniárias;
- c) Suspensão.

2. Independentemente destas penas, serão sempre aplicáveis, como pena principal ou acessória, as sanções desportivas constantes dos regulamentos de competições, que poderão levar até à derrota, desclassificação ou expulsão dos praticantes, durante as provas.

3. As sanções pecuniárias podem ser aplicadas como sanção autónoma ou acessória a qualquer outra das penas.

4. Aos clubes é ainda aplicável, como pena principal ou acessória, a medida de interdição dos recintos desportivos, sem prejuízo de outras previstas na lei ou em Regulamento.

## **Artigo 15.º**

### **Definições dos Tipos de Penas**

1. A pena de repreensão consiste numa censura escrita sobre a conduta do arguido, a qual será sempre alvo de publicitação no sítio internet da federação, ou por outra forma, nos termos fixados na respetiva decisão disciplinar.

2. As sanções pecuniárias poderão revestir a forma de uma multa, a fixar em quantia certa dentro dos limites estabelecidos na norma que a preveja, ou no pagamento de indemnização por certos danos causados, ou despesas havidas, desde que as mesmas sejam certas e líquidas no momento da condenação, ou possam ser facilmente liquidadas em momento posterior.

3. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infrator de determinadas atividades ou funções por um determinado período de tempo, de jogos ou de provas desportivas.

## **Artigo 16.º**

### **Pena de Suspensão**

1. A suspensão pode ser por um determinado número de jogos ou por um determinado período de tempo, até ao máximo de 20 (vinte) anos.

2. A suspensão por determinado número de jogos ou provas tem por limite mínimo um jogo ou prova, e por limite máximo aquele que estiver estabelecido na norma que prevê a infração e a sanção.

3. A suspensão por determinado número de jogos ou provas impede o infrator de alinhar e intervir em tantos jogos ou provas quantas as que tiverem sido fixadas, pela ordem cronológica em que tenham lugar, salvo disposição em contrário.

4. A suspensão por determinado período de tempo impede o infrator de participar em qualquer atividade de âmbito competitivo e é cumprida de forma contínua, independentemente da existência ou não de competições.

5. A aplicação de pena disciplinar ainda que não cumprida e desde que não superior a 4 (quatro) jogos ou provas, não inibe o agente de participar em Seleções Nacionais.

### **Artigo 17.º**

#### **Suspensão Preventiva**

1. O Conselho Disciplinar poderá impor a suspensão preventiva do presumível infrator, oficiosamente, ou a requerimento da Direção ou do instrutor do processo disciplinar, se a gravidade da falta indiciada, ou especiais circunstâncias do caso, o justificar.

2. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infrator no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.

3. Sendo aplicada pena de suspensão será descontado no período de cumprimento o tempo de suspensão preventiva a que tiver estado sujeito.

4. A suspensão preventiva poderá ser levantada pelo Conselho Disciplinar a requerimento do interessado, por proposta do instrutor ou oficiosamente, não se mostrando a mesma necessária, designadamente se a infração pela qual for acusado, comportar sanção inferior ao tempo de suspensão preventiva.

### **Artigo 18.º**

#### **Efeitos das Penas**

As penas disciplinares têm apenas os efeitos declarados neste Regulamento.

### **Artigo 19.º**

#### **Concurso de Infrações**

1. Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma pena disciplinar por cada infração, ou pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

2. Se o agente tiver praticado várias infrações que devam ser todas apreciadas no mesmo processo, ser-lhe-á aplicada uma única pena.

3. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas às várias infrações, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas às várias infrações.

4. Se as penas aplicadas às infrações em concurso forem, umas de suspensão, outras pecuniárias, essa diferente natureza mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios resultantes dos números anteriores.

5. As penas acessórias são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das normas aplicáveis.

### **Artigo 20.º**

#### **Registo e Publicitação das Penas**

1. A FPCF organizará, para cada infrator, um registo disciplinar de onde conste todas as penas que lhe sejam aplicadas.

2. A FPCF dará a adequada publicitação às penas aplicadas, para que sejam conhecidas de todos os interessados diretos ou indiretos no seu cumprimento.

### **Artigo 21.º**

#### **Cumprimento das Sanções Pecuniárias**

1. Tanto as penas de multa como as de indemnização, ainda que estas se destinem a terceiros, deverão ser pagas através dos meios de pagamento indicados na notificação da decisão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data em que a decisão se torne definitiva, por não ser passível de recurso.

2. Se o pagamento das penas referidas no número anterior não for efetuado dentro do prazo aí previsto, é automaticamente agravado em 20% (vinte por cento) do seu valor, se for efetuado até 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo inicial, e em metade do seu valor, se for efetuado depois desse período.

3. As penas de multa ou de indemnização de valor superior a 500,00 € (quinhentos euros) poderão ser pagas em prestações mensais, no máximo de 8 (oito), por deliberação da Direção, desde que o infrator o requeira, dentro do prazo para o seu pagamento voluntário, sem agravamento, invocando as razões e provas do seu pedido, e que tal não cause prejuízo insanável aos terceiros a indemnizar, quando for o caso.

4. O requerimento para o pagamento em prestações poderá ser apresentado por qualquer meio escrito, e suspende o prazo referido no n.º 1 do presente artigo; porém, se for indeferido, deverá o

infrator dar imediato cumprimento ao pagamento da sanção, no prazo de 7 (sete) dias, findo o qual se aplicará o disposto no n.º 2.

### **Artigo 22.º**

#### **Aplicação das Penas**

Na aplicação das penas atender-se-á ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes em que a infração tiver sido cometida, nos termos definidos nos artigos seguintes.

### **Artigo 23.º**

#### **Circunstâncias Agravantes**

1. São circunstâncias agravantes de qualquer ilícito disciplinar:

- a) Ser o arguido dirigente da FPCF ou de qualquer dos seus sócios, em exercício de funções;
- b) Ter sido cometida em representação da Seleção Nacional.
- c) Ter sido cometida no estrangeiro, em prova internacional;
- d) A premeditação;
- e) O conluio com outrem para a prática da infração;
- f) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
- g) O fato de ser cometida durante o cumprimento de outra pena disciplinar;
- h) A reincidência;
- i) A acumulação de infrações;

2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por um certo período de tempo.

3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infração antes de decorrido 1 (um) ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infração anterior.

4. Há acumulação de infrações quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

### **Artigo 24.º**

#### **Circunstâncias Atenuantes**

São circunstâncias atenuantes dos ilícitos disciplinares:

- a) A ausência de condenações anteriores;

- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração cometida;
- c) A prestação de serviços relevantes à modalidade;
- d) A provocação ou incitamento de terceiros para a prática da infração;
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente que ponha termo à conduta em que consiste a infração.
- f) A menoridade.

### **Artigo 25.º**

#### **Determinação da Pena Concreta**

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, a pena concreta será determinada dentro dos limites mínimos e máximo da medida da pena, atendendo-se à culpa do agente.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida, conforme umas ou outras predominarem na apreciação da culpa do agente.

### **Artigo 26.º**

#### **Exclusão da Ilícitude ou da Culpa**

São causas de exclusão da ilicitude ou da culpa do agente:

- a) A coação, física ou psicológica, a que tenha sido sujeito;
- b) A privação acidental e involuntária do exercício das suas faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa de pessoas ou bens, própria ou alheia,
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

## **CAPÍTULO II**

### **INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

#### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 27.º**

#### **Agentes**

As faltas constantes do presente capítulo podem ser cometidas por qualquer categoria de agente individual abrangida pelo poder disciplinar da FPCF e pelo presente Regulamento.

## **Artigo 28.º**

### **Infrações Leves**

1. Comete uma falta leve, punível com pena de repreensão, a que poderá acrescer pena de multa ou de indemnização entre € 50,00 (cinquenta euros) e € 100,00 (cem euros), todo aquele que:

- a) Fizer observações ou protestar perante árbitros ou outras autoridades desportivas, que se encontrem no exercício das suas funções, de forma ligeiramente incorreta.
- b) Manifestar, de forma incorreta, qualquer opinião, perante outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, membros ou funcionários da FPCF, das associações ou dos clubes, público que se encontre a assistir a uma competição, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade.
- c) Utilizar com descuido ou negligência não grave, ou grosseira, equipamentos desportivos alheios.
- d) Tiver atitude pontual incorreta, violadora da ética e correção desportivas, nomeadamente, do respeito próprio da modalidade.

2. No caso da falta prevista na alínea c) do nº 1, pode ainda o infrator ser sancionado no pagamento de indemnização de valor não superior a um quarto dos danos causados, se estes estiverem devidamente avaliados e houver prova evidente do nexo de causalidade entre o comportamento negligente do infrator e esses danos.

## **Artigo 29.º**

### **Infrações Graves**

1. Comete falta grave punível com pena de suspensão até 1 (um) ano ou de multa de € 100,00 (cem euros) a € 1.000,00 (mil euros) todo aquele que:

- a) Injuriar, difamar ou por qualquer outra forma ofender a honra, bom nome ou consideração devidas a qualquer outro agente desportivo direta ou indiretamente relacionado com a modalidade;
- b) Desrespeitar ou não cumprir ordens ou instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes que se encontrem no exercício das suas funções;
- c) Praticar ato, doloso ou negligente, suscetível de pôr em perigo a integridade física de outrem, sem prejuízo das “regras de competição” aplicáveis e sem que do ato advenham consequências graves;
- d) Destruir ou danificar, de forma dolosa, ou com negligência grosseira, instalações ou equipamentos desportivos alheios, quando daí não advenha grave prejuízo desportivo ou económico;
- e) Faltar injustificadamente a reuniões, treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas, para que haja sido previamente convocado pela FPCF, nomeadamente, se integrado em seleções em representação nacional;
- f) Assinar a sua filiação, por mais de um clube, na mesma época, sem a necessária autorização;

g) Participar em provas organizadas por clubes não filiados, ou por entidades públicas ou particulares se os seus promotores não tiverem requerido e obtido autorização prévia da FPCF para a sua organização;

h) Promover dolosamente ou permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos,

i) Se comportar de forma geral e reiteradamente incorreta, violadora da ética e correção desportivas, ou das normas estatutárias e regulamentares em vigor na FPCF;

2. No caso da falta prevista na alínea d) do nº 1 pode ainda o infrator ser sancionado no pagamento de indemnização de valor equivalente aos danos causados, se estes estiverem devidamente avaliados.

3. No caso da falta prevista na alínea e) do nº 1 pode ainda o infrator ser sancionado no pagamento de indemnização de valor equivalente às despesas e outros prejuízos económicos em que a FPCF haja incorrido, desde que a Direção os apresente, após notificação para o efeito.

### **Artigo 30.º**

#### **Infrações Muito Graves**

Comete falta muito grave, punível com pena de suspensão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, todo aquele que:

a) Abandonar dolosamente, treinos, estágios ou competições;

b) Ameaçar ou intimidar outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

c) Desrespeitar ou não cumprir ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;

d) Praticar ações violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem;

e) Destruir ou danificar, de forma dolosa, instalações ou equipamentos desportivos alheios, causando graves prejuízos económicos;

f) Prestar falsas declarações em processos disciplinares;

g) Se comportar de forma geral e reiteradamente muito incorreta, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, em particular, da modalidade;

h) Adotar um comportamento racista ou xenófobo;

i) Obter resultado positivo definitivo em controlo de dopagem.

### **Artigo 31.º**

#### **Infrações de Extrema Gravidade**

Comete falta de extrema gravidade, punível com pena de suspensão de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos, todo aquele que:

- a) Agredir ou ofender a integridade física de outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, públicos ou quaisquer outros agentes ou pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;
- b) Ofender o bom nome, honra e consideração de forma ostensiva e pública, de árbitros, técnicos, dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo por essa sua autoridade;
- c) Desobedecer de forma ostensiva, com graves consequências, às ordens e instruções emanadas das autoridades referidas na alínea anterior;
- d) Furtar, apropriar-se ou subtrair por qualquer forma, contra a vontade dos seus proprietários, quaisquer objetos que se encontrem em instalações desportivas, ou diretamente relacionadas com a modalidade;
- e) Prestar falsas declarações em processos disciplinares, daí advindo graves consequências para outrem, que conhecia ou não podia deixar de conhecer;
- f) Falsificar documentos ou quaisquer outros dados ou elementos diretamente relacionados com a modalidade, nomeadamente para obtenção de licenças da Federação;
- g) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;
- h) Exercer coação sobre praticantes, dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade, que anule ou vicie a vontade no exercício das suas funções ou atividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

## **SECÇÃO II**

### **FALTAS COMETIDAS PELOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DA FPCF**

#### **Artigo 32.º**

##### **Remissão para a Secção I**

Às faltas disciplinares cometidas pelos titulares dos órgãos da FPCF serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições constantes da Secção I, do Capítulo II, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

### **Artigo 33.º**

#### **Infrações Graves**

Comete também falta grave, punível com pena de multa de € 100,00 (cem euros) a € 1.000,00 (mil euros) ou suspensão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, o titular de órgão federativo que, com dolo, negligência no exercício das suas funções, ou má compreensão dos seus deveres funcionais:

- a) Não participar às autoridades federativas competentes, infrações de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
- b) Tiver reiterada falta de correção para com os outros membros titulares de órgãos da FPCF, em exercício de funções.

### **Artigo 34.º**

#### **Infrações Muito Graves**

Comete também falta muito grave, punível com pena de suspensão de 2 (dois) a 10 (dez) anos, o titular de órgão federativo que, com dolo, negligência grosseira no exercício das suas funções, ou por grave e reiterado desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres funcionais:

- a) Informar erroneamente o órgão da FPCF a que seja devida justificação, da qual resultem, ou possam resultar, graves consequências;
- b) Cometer dolosamente inconfidências, revelando fatos ou documentos sujeitos a sigilo, com graves consequências;
- c) Dispensar tratamento mais favorável, no exercício das competentes funções, a qualquer pessoa, singular ou coletiva, diretamente relacionada com a modalidade, sem causa justificativa para o efeito.

### **Artigo 35.º**

#### **Infrações de Extrema Gravidade**

1. Comete falta de extrema gravidade, punível com pena de suspensão de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos o titular de órgão federativo que:

- a) Atentar gravemente contra a dignidade e o prestígio do órgão de que seja membro, ou da FPCF;
- b) Injuriar ou desrespeitar gravemente outros membros ou outras pessoas, no exercício das suas funções, pondo em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
- c) Abusar de autoridade e usurpação de funções;
- d) Violar dolosamente o dever de imparcialidade no exercício das suas funções;

- e) Usar ou permitir que outrem use ou se sirva, de quaisquer bens pertencentes à FPCF, e cuja posse lhe esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;
  - f) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunha por força das suas funções,
  - g) Acumular o exercício de atividades públicas ou privadas declaradamente incompatíveis com a função desportiva desempenhada.
2. Comete falta de extrema gravidade, punível com pena de suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos o titular de órgão federativo que:
- a) Agredir ou, por qualquer forma, ofender a integridade física, de outros membros ou outras pessoas no exercício das suas funções ou pondo em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
  - b) Desviar dinheiro ou outros bens, móveis ou imóveis, da FPCF;
  - c) Solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
  - d) Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
  - e) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunha por força das suas funções, daí resultando grave prejuízo para outrem;
  - f) Cometer dolosamente inconfiáveis, revelando fatos ou documentos sujeitos a sigilo, com graves consequências para a FPCF.

### **CAPÍTULO III**

#### **PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

#### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 36.º**

##### **Obrigatoriedade**

A existência de processo disciplinar é obrigatória para a aplicação de qualquer das sanções previstas no presente Regulamento.

##### **Artigo 37.º**

##### **Confidencialidade**

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à acusação.

2. Após a acusação o processo poderá ser consultado pelo arguido ou pelo seu mandatário, devidamente constituído, ou, por decisão do instrutor, por qualquer outra pessoa que demonstre um legítimo interesse nessa consulta.

3. As mesmas pessoas poderão requerer a extração e remessa de cópias, por qualquer meio, ficando responsáveis pelos encargos respetivos, de acordo com tabela emolumentar a aprovar pela Direção.

### **Artigo 38.º**

#### **Mandatário**

1. O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito.

2. O mandatário deverá ser devidamente constituído por procuração, nos termos gerais de direito, e fazer prova da sua qualidade profissional.

### **Artigo 39.º**

#### **Nulidades**

1. A falta de notificação ao arguido da acusação, quando a esta haja lugar, ou a omissão de quaisquer diligências manifestamente essenciais para a descoberta da verdade, determina a nulidade insanável do processo.

2. Quaisquer outras nulidades ou irregularidades se consideram sanadas se não forem arguidas pelo arguido no prazo de 5 (cinco) dias após a sua prática ou o seu conhecimento pelo arguido, e, no máximo, até à decisão final.

3. Em caso de anulação do processo por força do disposto no n.º 1, aproveitam-se, porém, todos os atos que possam ser aproveitados, anteriores ao ato que determinou a nulidade.

4. A verificação das nulidades ou irregularidades previstas no n.º 2 apenas determinam a anulação do ato a que respeitam, ou a sua correção.

### **Artigo 40.º**

#### **Prazos**

1. Todos os prazos referidos no presente regulamento são contínuos, porém, terminando o prazo para a prática de qualquer ato em dia em que não possa ser praticado, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

2. Considera-se dentro do prazo, a data de remessa de documento por correio registado ou telecópia, ou ainda por correio eletrónico desde que este haja sido efetivamente recebido.

## **SECÇÃO II**

### **INSTRUÇÃO**

#### **Artigo 41.º**

##### **Participação**

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de ato que possa constituir infração disciplinar, por alguma das pessoas, singulares ou coletivas, sujeitas ao poder disciplinar da FPCF, nos termos do presente Regulamento, poderão participá-la à Direção ou ao Conselho Disciplinar.
2. Os funcionários e os membros dos órgãos da FPCF que tenham conhecimento de infração disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo à Direção da FPCF ou ao Conselho Disciplinar.
3. As participações recebidas pela Direção, deverão ser, no prazo de 5 (cinco) dias, remetidos ao Conselho Disciplinar.
4. As participações serão apresentadas por escrito, ou reduzidas a auto pela entidade que as receba, e devem, tanto quanto possível, mencionar os fatos que podem constituir infração, o dia, hora, local e demais circunstâncias em que os mesmos foram praticados, a identificação do presumível agente e dos ofendidos diretos, se os houver, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas.

#### **Artigo 42.º**

##### **Instauração do Processo Disciplinar**

1. Recebida a participação, o Conselho Disciplinar ordena o seu arquivamento, em despacho fundamentado, se for manifesto que não existiu qualquer infração disciplinar.
2. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem e contenha matéria difamatória ou injuriosa, poderá o Conselho Disciplinar, mandar instaurar procedimento disciplinar contra o participante.
3. Havendo lugar a procedimento, o Conselho Disciplinar mandará instaurar processo disciplinar, nomeando desde logo o instrutor para o mesmo.
4. Da instauração do processo disciplinar serão notificados o participante e o arguido.

### **Artigo 43.º**

#### **Apensação de Processos**

1. Para todas as infrações cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo.
2. Tendo sido instaurado mais de um processo contra o mesmo agente, serão todos apensados ao da infração em abstrato mais grave, ou ao que primeiro tiver sido levantado em caso de igual gravidade.

### **Artigo 44.º**

#### **Nomeação de Instrutor**

1. Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar, constará a nomeação de instrutor, de preferência com adequada formação jurídica, a cujo cargo ficará o expediente do processo.
2. Se o instrutor for membro de um órgão da FPCF, estas suas funções prevalecem sobre quaisquer outras que tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrutor.
3. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação proporá à Direção e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

### **Artigo 45.º**

#### **Escusa e Incidente de Suspeição**

1. O instrutor poderá pedir escusa e o arguido e o participante poderão deduzir o incidente de suspeição do instrutor do processo disciplinar, com qualquer dos fundamentos seguintes:
  - a) Se o instrutor tiver sido direta ou indiretamente atingido pela infração;
  - b) Se o instrutor for membro da Direção, do Conselho Disciplinar, do Conselho Jurisdicional ou membro da Mesa da Assembleia-Geral;
  - c) Se o instrutor for parente na linha reta ou até ao terceiro grau na linha colateral do arguido, do participante ou do ofendido direto se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;
  - d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha reta e até ao terceiro grau na linha colateral;
  - e) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal, processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam contra partes;
  - f) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido, se o houver.
2. O levantamento do incidente da suspeição do instrutor, suspende o andamento do processo, só podendo este praticar os atos urgentes ou que se mostrem imprescindíveis à obtenção ou manutenção dos meios de prova.

3. O Conselho Disciplinar decidirá o incidente em despacho fundamentado, no prazo máximo de 7 (sete) dias.
4. Cabe recurso desta decisão, para o Conselho Jurisdicional, a interpor, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, e acompanhado de uma taxa de justiça equivalente a um oitavo do salário mínimo nacional em vigor.
5. O Conselho Jurisdicional deverá decidir este recurso no prazo máximo de 7 (sete) dias.

#### **Artigo 46.º**

##### **Início e Termo da Instrução**

1. A fase de instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de 90 (noventa) dias, só podendo ser excedido este prazo por deliberação do Conselho Disciplinar, sob proposta fundamentada do instrutor, apresentada antes de terminado este prazo.
2. Compete ao instrutor tomar desde a sua nomeação, as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos fatos ou encobrir irregularidades, nem subtrair as respetivas provas.

#### **Artigo 47.º**

##### **Instrução do Processo**

1. O instrutor fará autuar o despacho com o auto ou a participação que o contém e procederá a investigação, efetuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos fatos.
2. Na fase de instrução, o instrutor deverá proceder a interrogatório do arguido, podendo porém fazê-lo no momento que julgar mais oportuno ou conveniente, para a conservação da prova e para a descoberta da verdade.
3. Nesta fase poderá ser inquirido um número ilimitado de testemunhas, por iniciativa do instrutor, ou indicação do arguido ou do participante.
4. Nesta fase, o arguido poderá requerer ao instrutor, a promoção de outras diligências que considere essenciais para o apuramento da verdade, tendo o instrutor o poder de as deferir, ou indeferir, em despacho fundamentado, que será comunicado ao arguido, mas não é passível de recurso.

#### **Artigo 48.º**

##### **Despacho de Encerramento da Instrução**

1. Após a instrução, se o instrutor entender que os fatos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará o seu relatório e remetê-lo-á, com o respetivo processo ao Conselho Disciplinar, propondo o seu arquivamento.

2. Caso contrário, deduzirá acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis nos regulamentos ou legislação em vigor.

### **Artigo 49.º**

#### **Notificação da Acusação**

1. Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao arguido através de notificação.
2. A notificação da acusação pode ser efetuada por qualquer meio que garanta a sua receção, seja pessoal, ou através de carta registada.
3. A notificação deverá indicar o prazo de que o arguido dispõe para a sua defesa, e outros direitos que lhe assistam, nos termos do presente Regulamento.
4. A notificação considera-se efetuada no dia em que efetivamente for recebida, ou na falta de comprovativo, presume-se efetuada no terceiro dia útil a contar da data do registo.
5. Se o arguido se encontrar ausente em parte incerta será publicado aviso em jornal diário de grande audiência e em edital exposto na sede da FPCF, e publicado no seu sítio oficial na internet, notificando-o para apresentação da sua defesa em prazo não inferior a 20 (vinte) nem superior a 40 (quarenta) dias, contados da data da publicação ou afixação.
6. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.
7. A acusação deverá indicar os fatos integrantes da mesma, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração e das que integram atenuantes e agravantes, concluindo pela sua subsunção aos correspondentes preceitos legais e regulamentares e às penas aplicáveis.

### **SECÇÃO III**

#### **DEFESA DO ARGUIDO**

### **Artigo 50.º**

#### **Contestação**

1. A contestação deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído.
2. A contestação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que se considerar notificada a acusação.
3. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários arguidos, ou outras razões ponderosas couberem ao caso, pode o instrutor, a requerimento do arguido apresentado no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação da acusação, conceder um prazo superior ao referido no número anterior, nunca superior a 20 (vinte) dias.
4. Em conjunto com a contestação deverão ser ainda apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências, as quais podem ser recusadas em

despacho fundamentado, se manifestamente impertinentes e desnecessárias, ou impossíveis de praticar com os meios de que dispõe o instrutor.

5. O arguido indica desde logo, os fatos a que cada testemunha deverá depor, não sendo ouvidas mais de 3 (três) testemunhas por cada fato, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provados os fatos alegados pelo arguido.

6. A falta de resposta do arguido regularmente notificado para o efeito, dentro do prazo estabelecido, vale como efetiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

### **Artigo 51.º**

#### **Produção de Prova**

1. O instrutor efetuará as diligências necessárias à obtenção dos elementos de prova que hajam sido requeridos e haja deferido.

2. A inquirição das testemunhas indicadas terá lugar na sede da FPCF, em data e hora a designar pelo instrutor, se possível previamente acordadas com o mandatário do arguido.

3. A requerimento do arguido, as inquirições poderão ter lugar noutro local mas, neste caso, ficarão a cargo daquele todas as despesas decorrentes da deslocação do instrutor.

4. As testemunhas serão convocadas pelo instrutor, por qualquer meio idóneo, desde que fique garantida e comprovada essa convocação, ou, se este assim o indicar, serem apresentadas pelo arguido.

5. Quando uma testemunha, devidamente convocada, ou a apresentar, faltar, e apresentar justificação válida para o fato no prazo de 3 (três) dias, poderá designar-se nova data para a sua inquirição, mas nesse caso o arguido será notificado de que deve apresentar a testemunha, na data e hora indicados, sem que se efetue qualquer outra notificação.

6. A testemunha faltosa e que não justifique a sua falta no prazo estipulado, ou que a mesma não seja aceite, será eliminada do rol.

7. Poderá ainda o instrutor deferir excecionalmente, durante o decurso do prazo indicado no n.º 5 e quando as circunstâncias o exigirem, o requerimento do arguido para substituição da testemunha faltosa por outra, que neste caso deverá ser apresentada na data e hora que venha a ser indicada pelo instrutor.

## **SECÇÃO IV**

### **DECISÃO FINAL**

#### **Artigo 52.º**

##### **Relatório Final**

Finda a produção de prova requerida pelo arguido, o instrutor elaborará, no prazo de 20 (vinte) dias, um relatório completo e sucinto, donde conste a existência material das infrações, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

#### **Artigo 53.º**

##### **Decisão do Conselho Disciplinar**

1. Recebido o processo, o Conselho Disciplinar aprecia e decide no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Em caso de concordância com a proposta constante do relatório final do instrutor, o Conselho Disciplinar pode fundamentar a sua deliberação por mera remissão para os fundamentos daquele relatório, que, nesse caso, fará parte integrante da decisão.
3. Se o Conselho Disciplinar não concordar com a proposta do instrutor, poderá aplicar pena mais leve, se a mesma estiver prevista, fundamentando devidamente a sua decisão.
4. O Conselho Disciplinar não poderá aplicar pena mais gravosa do que a proposta pelo instrutor.

#### **Artigo 54.º**

##### **Notificação da Decisão**

1. A decisão será notificada ao arguido, nos mesmos termos regulamentarmente previstos para a notificação da acusação.
2. Na data em que se fizer a notificação ao arguido, será igualmente notificado o instrutor e ainda o participante, desde que o tenha requerido.
3. A decisão será igualmente publicada, por extrato, em comunicado, e o acórdão integral publicado no sítio oficial da FPCF na internet.

#### **Artigo 55.º**

##### **Início da produção dos efeitos das penas**

1. Se não houver recurso, a pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte àquele em que se considere o arguido notificado da decisão.

2. Se houver recurso, a pena só começará a ser cumprida, ou a produzir os seus efeitos, no dia seguinte ao que for proferida a decisão definitiva.

## **CAPÍTULO IV**

### **RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

#### **Artigo 56.º**

##### **Reclamações para o Conselho Disciplinar**

1. Das decisões do instrutor caberá reclamação para o Conselho Disciplinar, até ao encerramento das fases de instrução e de defesa, e desde que não tenha sido apresentado o relatório final do instrutor.
2. As reclamações serão apreciadas e decididas pelo Conselho Disciplinar no prazo de 5 (cinco) dias após a sua receção, findo o qual, se não houver resposta, se consideram tacitamente indeferidas.

#### **Artigo 57.º**

##### **Recurso para o Conselho Jurisdicional**

1. O arguido, o participante e quem nisso tiver interesse legítimo poderá recorrer das decisões finais proferidas pelo Conselho Disciplinar.
2. O recurso da decisão proferida é interposto para o Conselho Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação ou do conhecimento da decisão.
3. A interposição do recurso é sempre acompanhada do pagamento de uma taxa de justiça, de valor equivalente a metade do salário mínimo nacional em vigor, reembolsável em caso de o recorrente obter decisão favorável.
4. A interposição de recurso tem efeitos suspensivos da execução da decisão condenatória.
5. O Conselho Jurisdicional delibera, em última instância desportiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÃO FINAL**

#### **Artigo 58.º**

##### **Entrada em Vigor**

O presente Regulamento Disciplinar entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação, nos termos legais e estatutários.

O presente regulamento, com 22 folhas, foi aprovado em Reunião de Assembleia Geral de 13.1.2019